



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.000821/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.877 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/10/2010

FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A PRESENÇA DE CARGA..
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia. Constatado que a infração ocorreu em decorrência do equívoco da contribuinte enviar as mercadorias para destruição, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-080.560 da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa decorrente da falta de informação sobre a presença de carga depositada em local sob controle aduaneiro, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, letra f, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de auto de infração com exigência de duas penalidades, ambas constantes no artigo 107 do Decreto-lei 37/66, sendo a primeira de R\$ 5.000,00, prevista no inciso IV, f, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, aplicada a depositário ou operador portuário que deixe de prestar informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade ou sobre operações que execute na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme relato fiscal, o Recinto Alfandegado autuado deixou de prestar informações nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil sobre o armazenamento de carga, fato este passível de aplicação de multa prevista na legislação, por descumprimento de obrigação acessória, como ficará demonstrado no decorrer deste auto, constando na Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 00031/2011 (Doc. 01), emitida em 18/01/2011, que a mercadoria deu entrada no Recinto Alfandegado em epigrafe, em 17/10/2010, sendo a mercadoria armazenada apenas em 08/11/2010.

- consultando os Dados Básicos do CE-Mercante nº 151005175373863 (Doc. 02) do Siscomex Carga, sistema da RFB responsável pelo controle de toda movimentação de cargas nos portos alfandegados brasileiros, constatou-se que a mercadoria foi armazenada somente em 08/11/2010.

- o dever de informar a armazenagem está claro no texto do caput do artigo 35 da IN RFB 800/07, vejamos:

*"Art. 35. O **depositário** de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre **deverá informar**, no sistema, o **armazenamento da carga destinada ao seu recinto**." (grifou-se)*

- ao analisar o caput do artigo 5º da IN SRF 680/2006, fica claro que a informação à Receita Federal deve ser prestada de forma imediata, ou seja, tão logo a carga seja recolhida ao recinto alfandegado, senão vejamos:

*"Art. 50 O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, **deverá informar 6 SRF, de forma imediata**, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (N/C)." (grifou-se)*

- a informação intempestiva da armazenagem no sistema, causa graves prejuízos ao controle aduaneiro, uma vez que não é possível localizar, no Sistema Carga, em que recinto se encontra determinada carga objeto de análise de risco pela fiscalização aduaneira até que esta informação seja inserida no sistema.

- não há como o recinto se escusar do fato de não ter o número do CE - Mercante para informar a armazenagem, pois ele estará em contato com o importador ou agente de cargas, os quais escolheram-no para armazenagem de suas cargas, e por sua vez, em contato com estes, o depositário terá a possibilidade e obrigação de requisitar tal número, assim como as demais informações necessárias para que a carga seja armazenada, ficando apto a cumprir o artigo da norma citada.

- uma informação que deveria estar prontamente disponível à Receita Federal do Brasil, desde sua armazenagem física, acaba por não existir, pois ao se tentar localizar determinada unidade de carga no sistema próprio da RFB, no campo "situação", que deveria mostrar a real localização da carga, não se tem uma resposta adequada, pois o sistema simplesmente retorna a seguinte informação de situação da carga: "**MANIFESTADA**", dando a idéia que esta carga sequer chegou ao porto de destino, quando o correto seria retornar "**ARMAZENADA**", inclusive indicando o recinto.

- tal situação é inconcebível por frustrar qualquer ação imediata da fiscalização aduaneira que tenha por objeto a carga em questão, que não será encontrada no sistema.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação alegando em síntese que:

- o registro de presença da carga somente poderia ser feito após a desova.

- informou a falta/acréscimo da carga através da competente IDFA.

- como não existia número do CE-Mercante não pode registrar a presença da carga.

- somente em 08/11/2010, com a presença do representante legal do importador que veio ao recinto alfandegado é que a carga pode ser reconhecida, cancelando a falta registrada na IDFA e informando a finalização da desova e o registro.

- em razão de o importador não vincular nenhum documento liberatório da mercadoria, emitiu a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada.

- por ter seguido à risca todos os detalhes do procedimento aplicável, a multa é indevida e injusta."

Analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2010

RESPONSÁVEL PELO RECINTO ALFANDEGADO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre carga armazenada, passível da pena de perdimento por abandono, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita o depositário ao pagamento da multa prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (77/82), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando fatos e argumentos já manifestados no recurso inicial da lide. Não juntou novos documentos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se a autuação fiscal para exigência da multa por não ter prestado a informação da presença de carga depositada no prazo previsto na legislação de regência:

CONTROLES PRÉVIOS AO REGISTRO DA DI

Disponibilidade da Carga Importada

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

§ 1º Os sinais de avaria e a constatação de falta ou acréscimo de volume também devem ser informados pelo depositário à fiscalização aduaneira. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

(grifo nosso)

Dessa forma, ficando a ora recorrente sujeita a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, letra f, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I - omissis

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) omissis

.....

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

.....

(grifo nosso)

Assim, percebe-se que a principal controvérsia posta sob análise refere-se à responsabilidade por infrações aduaneiras. Desse modo, entendo que o art. 602, parágrafo único e o art. 603, I, do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro, resolvem a questão, respectivamente:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 603 - Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

.....

(grifo nosso)

Com efeito, a legislação aduaneira adotou a responsabilidade objetiva, assim, não importando o elemento volitivo para ser caracterizada a infração. Ademais, estendeu a responsabilidade pela infração a todos que concorressem para a sua prática ou dela se beneficiassem.

Dessarte, o depositário responde pela falta de prestação da informação da presença de carga no prazo estipulado na legislação. Contudo, creio que podemos entender tal obrigação como relativa, caso o sujeito passivo consiga produzir provas excludentes de sua responsabilidade, tais como, por exemplo, a culpa exclusiva de terceiros, o caso fortuito ou a força maior.

Porém, tais situações excludentes devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis para tanto. No caso dos autos, a contribuinte afirma que, ao desovar o contêiner, onde se encontrava a mercadoria, foi constatada uma divergência na marcação de 4 lotes, o que, segundo ela, teria impedido a separação das cargas e, conseqüentemente, a prestação da informação da presença da carga no recinto alfandegado.

A princípio, a descrição dos fatos realizada pela recorrente guarda certa verossimilhança. Todavia, isso não basta para excluir sua responsabilidade de prestar as informações devidas à Receita Federal. Para tanto, a interessada deveria ter carreado aos autos a comprovação inequívoca de que teria alertado, prontamente, a fiscalização aduaneira sobre o problema ocorrido.

Desde o recurso inicial da lide, a contribuinte alega que deu conhecimento à fiscalização sobre o fato, mas não apresentou nenhuma prova inequívoca da realização dessa comunicação, nem na Impugnação, tão pouco, no Voluntário. Dessa maneira, não há como afastar a sua responsabilidade.

Assim, entendo corretos o Auto de Infração lavrado e a decisão da instância *a quo*.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves